



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000369572**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2325365-12.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EDGAR BRANDOLISE, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**EUTÁLIO PORTO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 50171**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2325365-12.2024.8.26.0000/50000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**EMBARGANTE: EDGAR BRANDOLISE**

**EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SELIC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**I. Caso em Exame**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a incidência da Taxa Selic para juros e correção monetária a partir da EC nº 113/2021.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de obscuridade no acórdão quanto à limitação dos juros e correção à Taxa Selic para todo o período do débito, inclusive antes da EC nº 113/2021.

**III. Razões de Decidir**

3. O acórdão embargado reconheceu a aplicabilidade da Taxa Selic a partir da publicação da EC nº 113/2021, mantendo os índices da legislação municipal para o período anterior, em razão do princípio da irretroatividade.

4. O Tema nº 1.062 do STF não se aplica aos débitos tributários municipais e a utilização do IPCA não contraria a decisão do STF por se tratar de índice federal.

5. A parte embargante busca rediscutir matéria já decidida, o que não é cabível em embargos de declaração.

**IV. Dispositivo e Tese**

6. Embargos de declaração rejeitados.

*Tese de julgamento:* Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida.

**Legislação Citada:** CPC, art. 1.022.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EDGAR BRANDOLISE contra o acórdão de fls. 84/90, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, acolhendo a exceção de pré-executividade apenas para reconhecer a incidência da Taxa Selic para fins de juros e correção monetária do débito a partir da

publicação da EC nº 113/2021, deixando de impor o ônus de sucumbência ao Município, em razão da aplicação do princípio da causalidade.

Sustenta a parte embargante que o acórdão é obscuro quanto à limitação dos juros e correção à taxa Selic para todo o período do débito, inclusive antes da EC nº 113/2021, uma vez que somente à União compete dispor a respeito do sistema monetário nacional, consoante disposto no art. 22, Inciso VI, da CF. Requer o prequestionamento da matéria.

É a síntese do necessário.

### **VOTO**

Os embargos de declaração não prosperam.

Nos exatos termos do art. 1.022 do CPC, só é possível o manejo do recurso de embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para correção de erro material.

No caso em tela, sustenta o embargante que o acórdão é obscuro quanto à limitação dos juros de mora e correção monetária à taxa Selic para todo o período do débito e não apenas a partir da publicação da EC nº 113/2021, pois a competência privativa para dispor sobre o sistema monetário nacional é da União, conforme art. 22, Inciso VI, da CF.

Entretanto, constou expressamente no acórdão embargado que “a aplicação da Taxa Selic como índice de juros e correção monetária na atualização do débito ora discutido, em respeito ao princípio da irretroatividade, deve ter como marco inicial a publicação da referida emenda, em 09/12/2021, permanecendo a utilização dos índices constantes da legislação municipal para a atualização do período anterior”.

Restando clara, portanto, a manutenção dos índices constantes da legislação municipal para a atualização do débito no período anterior à data da publicação da EC nº 113/2021 em respeito ao princípio da irretroatividade.

Com efeito, esta 15ª Câmara de Direito Público vem entendendo que o Tema nº 1.062 do STF não se aplica aos débitos tributários municipais, além de não ter estipulado a adoção obrigatória da Taxa Selic como índice de juros e correção monetária, definindo, na realidade, que os Estados não podem criar índice próprio de correção monetária superior àqueles criados pela União, o que não ocorre no caso dos autos, em que se utilizou o IPCA, índice calculado por órgão federal.

Ademais, a utilização do referido tema ofenderia o princípio da isonomia, haja vista as teses fixadas nos Temas 810 do STF e 905 do STJ.

De sorte que o *decisum* se encontra devidamente fundamentado, sendo certo que qualquer menção sob o enfoque ora dado implica em rediscutir o que já fora exposto e decidido no acórdão impugnado.

Conclui-se, portanto, que a embargante pretende atacar de modo transversal a decisão, revelando inconformismo com o que ficou decidido e emprestando ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Face ao exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

**EUTÁLIO PORTO**  
**Relator**  
(assinado digitalmente)